



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE - SP

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18, DE 23/06/2023

AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.518.084/0001-06, na qualidade de licitante participante da Dispensa de Licitação em referência, por meio de seu Representante Legalmente constituído, com o devido fundamento na lei de licitações e legislação correlata, bem como nos termos dispostos no próprio instrumento convocatório, vem respeitosa e tempestivamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os termos da decisão administrativa que a considerou HABILITADA na referida DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRONICA a empresa SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, requerendo, para tanto o processamento das razões de fato e de direito a seguir elencadas, com o firme intuito de demonstrar existirem fatos elementos a permitirem a retificação da referida decisão administrativa, como forma de inteira JUSTIÇA!

DO OBJETO DO PREGÃO

“DO OBJETO

Prestação de serviços de Limpeza e Conservação nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, localizada na Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, São Roque – SP, com fornecimento da mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Deste modo, com o escopo único de firmar Contrato Administrativo com o referido Órgão do Poder Executivo, a ora Recorrente participa do procedimento licitatório, inclusive apresentando EXCELENTE CONDIÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA para execução do objeto, tendo em vista sua vasta e bem sucedida experiência no segmento ora licitado.



No entanto, a empresa SERVIZI deixou de apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovarem quantitativos mínimos de limpeza em 700 m2 (setecentos metros quadrados) de áreas internas - pisos frios, pelo período mínimo de 02(dois) meses de contratação, (subitem 4.1.1).

Analisando os atestados apresentados, NÃO HÁ INFORMAÇÃO DAS QUANTIDADES DE AREAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS, conforme exigência do instrumento convocatório, ou seja, não se demonstrou a quantidade de área referente a limpeza em 700 m2 de áreas internas - pisos frios, pelo período mínimo de 02(dois) meses de contratação.

Esses vícios nos documentos apresentados, impossibilitam a realização de diligência, pois não se trata de vícios passíveis de correção, devendo prevalecer a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a questão da realização de diligências, temos o que a lei assim prescreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

O limite da diligência é estipulado pela própria Lei, ou seja, a parte destacada do artigo em questão autoriza a diligência pura e simplesmente para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que vem de encontro com o subitem do Edital, porém, se trata de uma faculdade e não obrigação.

"Esclarecer", como diz a Lei, significa que algo que já se encontra nos autos causa alguma obscuridade e "complementar", significa receber algo que completa AQUILO QUE JÁ ESTA NOS AUTOS, vedada a juntada de documentos novos.

Já o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1178657, o tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um



concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Tem-se assim que no caso em concreto não há respaldo jurídico para a realização da diligência nos atestados apresentados pela Recorrida, sob pena de dar tratamento diferenciado, em detrimento das demais licitantes.

Não se pode inverter a interpretação do que é o Interesse Público e a busca da proposta mais vantajosa, para admitir atos que causem tratamentos desiguais entre os licitantes.

Não tem o menor cabimento alegar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, possa suprir as exigências editalícias, não havendo no presente procedimento "situação já existente ao tempo da sessão" que permita a juntada de novos documentos.

Cumpre frisar que, independentemente de a Lei de Licitações ser de 1993, é a que existe e ainda está em vigência, não merecendo argumentos contrários, principalmente com o intuito de tentar desconfigurar a questão da busca da melhor proposta.

Não se trata de excesso de rigor, mas sim de dever de obediência aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo excesso algum.

Logo, não há espaço para interpretações equivocadas ou desconsiderar os vícios insanáveis nos documentos apresentados, ao passo que se houver essa margem de atuação subjetiva do Pregoeiro, haverá afronta não só ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também aos princípios da legalidade, isonomia, probidade administrativa etc.

Quando determinada empresa se propõe a participar de processo de licitação, seja ela qual for, no mínimo deve apresentar todos os documentos exigidos, sendo que inclusive assinam declarações afirmando que atende a todas as exigências de habilitação.

Não se trata de excesso de formalismo, mas sim de não apresentação de documentos na forma exigida em Edital, principalmente porque declarou que atendia às exigências de habilitação, o que não ocorreu.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer no presente caso, pois, documento de habilitação foi apresentado de maneira contrária ao exigido, não havendo qualquer segurança jurídica, sob pena de afrontar diretamente os princípios da isonomia e legalidade.

III - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de retificação da decisão administrativa, posto que devidamente comprovada a total e absoluta incapacidade técnica da empresa SERVIZI.

b) Tendo em vista a regular apresentação da documentação da empresa AGILCLEAN, seja-lhe adjudicado o objeto, ato contínuo, homologando-se o resultado da referida Dispensa em seu favor, tendo em vista a efetiva apresentação do **MELHOR PREÇO** para contratação com a Câmara Municipal de São Roque, diante do pleno atendimento da demanda da Administração, especialmente à luz do disposto na Lei de Licitações e Contratos, consubstanciada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório;



c) Em eventual negativa de todos os pedidos, requer-se por cópia integral do certame para fins de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado;

d) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação;

e) Requer-se que cópia da decisão administrativa seja devidamente encaminhada para o e-mail: veneza.ltda-epp@hotmail.com.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 17 de julho de 2023.

AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ Nº 27.518.084/0001-06
JOSÉ OSVALDO BARARDI
Sócio-Administrador
RG: 3.812.452-X SSP/SP
CPF Nº 257.784.808-06
agilclean-ltda@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.518.084/0001-06 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/2017	
NOME EMPRESARIAL AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS				PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R FRANCISCO GOMES DA COSTA		NÚMERO 68		COMPLEMENTO *****	
CEP 02.919-060	BAIRRO/DISTRITO VILA PEREIRA BARRETO		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PRL_ADV@HOTMAIL.COM			TELEFONE (11) 9796-5244		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/07/2023** às **13:49:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA**

AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 27.518.084/0001-06

PAULO ROBERTO DE LIMA LIMPEZA, microempresário estabelecido na Rua Francisco Gomes da Costa, 68 – Vila Pereira Barreto, São Paulo (SP) CEP 02919-060, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 3513133152-2, em sessão de 12/04/2017, inscrita no CNPJ sob nº 27.518.084/0001-06, sendo o empresário senhor **PAULO ROBERTO DE LIMA** brasileiro, maior, solteiro, nascido em 18/04/1981, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.631.043-0 SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob nº 298.827.718-40, residente e domiciliado na Rua Francisco Gomes da Costa, 68 – Vila Pereira Barreto, São Paulo (SP) CEP 02919-060, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, *ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA*, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente no país, admitindo como sócio o senhor **JOSE OSVALDO BARARDI** brasileiro, maior, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 18/01/1948, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.812.452-X SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob o nº 257.784.808-06, residente e domiciliado na Rua Jose Olher, 70, casa 03 – Vila Manchester, São Paulo (SP) CEP 03444-100, passando a constituir o tipo jurídico **Sociedade Empresária Limitada**, assumindo o Ativo e Passivo do Empresário Individual ora transformado, sociedade esta que se regerá, doravante, pelo presente **Contrato Social** o qual se obrigam mutuamente todos os sócios.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA 1ª – DO CAPITAL SOCIAL

O sócio Paulo Roberto de Lima, já qualificado, *retira-se* da sociedade, cedendo e transferindo todas as suas 10.000 (dez mil) cotas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o sócio **JOSE OSVALDO BARARDI**, já qualificado, ao qual dá total e irrevogável quitação neste ato.

Parágrafo primeiro – A sociedade decide aumentar o capital social, passando de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já subscrito e totalmente integralizado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) já subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente no país, dividido em 40.000 (quarenta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas pertencentes ao sócio único **Jose Osvaldo Barardi**.

Parágrafo segundo – Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – **Jose Osvaldo Barardi** é sócio único, nos termos do art. 1.052 §1º da Lei nº 10.406/2002.



Jonadil Mingoti de Oliveira
Escrevente Substituto

DA CONSOLIDAÇÃO

Diante das referidas alterações, o sócio decide consolidar o presente contrato, que terá a seguinte redação.

CLÁUSULA 1ª – DO NOME EMPRESARIAL E DO NOME FANTASIA

A sociedade girará dentro do território nacional e fora dele sob o nome empresarial de **AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e terá por nome fantasia **AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**.

CLÁUSULA 2ª – DA SEDE E FORO

A sociedade terá sua sede e foro na Rua Francisco Gomes da Costa, 68 – Vila Pereira Barreto, São Paulo (SP) CEP 02919-060.

CLÁUSULA 3ª – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto:

- Administração e prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios, edifícios, condomínios residenciais, comerciais, industriais e públicos;
- Manutenção predial com fornecimento de materiais e equipamentos;
- Dedetização, desratização, desinfecção e controle de pragas urbanas;
- Jardinagem e manutenção de áreas verdes;
- Fornecimento de mão de obra para serviços de auxiliares de escritório, recepcionistas, secretárias, telefonistas, digitadores, copeiras, garçons, ascensoristas, porteiros, vigias, mensageiros, motoristas, manobristas, transportes e etc.

CLÁUSULA 4ª – DA DURAÇÃO

A data de início das atividades é de 12 de Abril de 2017 e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social desta sociedade é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente no país, dividido em 40.000,00 (quarenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, todas pertencentes ao sócio único **Jose Osvaldo Barardi**.

Parágrafo primeiro – Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – **Jose Osvaldo Barardi** é sócio único, nos termos do art. 1.052 §1º da Lei nº 10.406/2002.



Parágrafo terceiro – As cotas são indivisíveis.

CLÁUSULA 2ª – DA UNIPESSOALIDADE PERMANENTE

A sociedade passa a adotar a condição de SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos do art. 1.052, §1º da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA 3ª – DO NOME EMPRESARIAL E DO NOME FANTASIA

A sociedade girará dentro do território nacional e fora dele sob o nome empresarial de **AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e terá por nome fantasia **AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**.

CLÁUSULA 4ª – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá como objeto:

- Administração e prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios, edifícios, condomínios residenciais, comerciais, industriais e públicos;
- Manutenção predial com fornecimento de materiais e equipamentos;
- Dedetização, desratização, desinfecção e controle de pragas urbanas;
- Jardinagem e manutenção de áreas verdes;
- Fornecimento de mão de obra para serviços de auxiliares de escritório, recepcionistas, secretárias, telefonistas, digitadores, copeiras, garçons, ascensoristas, porteiros, vigias, mensageiros, motoristas, manobristas, transportes e etc.

CLÁUSULA 5ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **Jose Osvaldo Barardi**, isoladamente, com poderes de comercializar, assinar documentos financeiros, fiscais, judiciais, dar pareceres, autorizado o uso do nome empresarial, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, sendo-lhe vedado o seu uso para fins estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações em favor de terceiros.

Parágrafo primeiro – O sócio administrador poderá delegar e atribuir o exercício através de procuração particular à pessoas físicas, residentes e domiciliadas no país.

Parágrafo segundo – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, e contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

3º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE VILA MARILDE
Rua Dr. José Paulo, 104/106
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia reprográfica confere
com o original a mim apresentado.
Dou fé
S. Paulo, 29 SET 2022
LUCAS



Jonadil Mingoti de Oliveira
Escritor Substituto

Parágrafo terceiro — As cotas são indivisíveis.

CLÁUSULA 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **Jose Osvaldo Barardi**, isoladamente, com poderes de comercializar, assinar documentos financeiros, fiscais, judiciais, dar pareceres, autorizado o uso do nome empresarial, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, sendo-lhe vedado o seu uso para fins estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações em favor de terceiros.

Parágrafo primeiro – O sócio administrador poderá delegar e atribuir o exercício através de procuração particular ou pública a pessoas físicas, residentes e domiciliadas no país.

Parágrafo segundo — O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, e contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA 7ª – DAS RETIRADAS DE PRÓ-LABORE

O sócio administrador poderá fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa.

CLÁUSULA 8ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO BALANÇO

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas. O exercício social coincidirá com o ano civil. Assim aos 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano levantar-se-á o balanço geral da sociedade.

Parágrafo único – O sócio poderá realizar distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA 9ª – DOS CASOS DE DISSOLUÇÃO

Nos casos de falecimento, impedimento definitivo, falência, insolvência ou ausência judicialmente declarada do único sócio, a sociedade não se dissolverá e seus negócios e operações prosseguirão normalmente com herdeiros, sucessores legais e legatários do sócio pré-morto, definitivamente impedido, falido, insolvente ou judicialmente declarado ausente.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Jonadil Mingoti de Oliveira
Escrevente Substituto

REGISTRO CIVIL
VILA MATILDE
Rua 104/106
110-SP

Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo (SP), para dirimir qualquer dúvida oriunda deste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 29 de Outubro de 2020.


PAULO ROBERTO DE LIMA

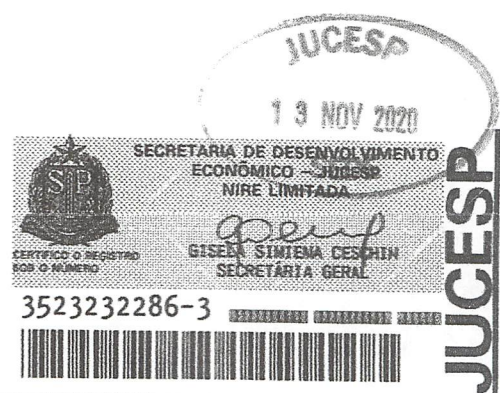



JOSE OSVALDO BARARDI

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38.º Sub. Vila Matilde - Capital - SP.
Oficial: Bel. Amilton Navarro
Rua Dr. José Paulo n.º 104/106 - Fone: 2651-9959 / Fax: 2651-7318

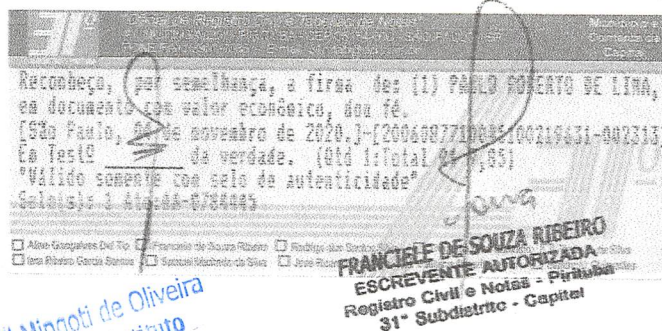
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) JOSE OSVALDO BARARDI,
em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 29 de novembro de 2020.
Em Testemunho _____ da verdade.

JONADIL MINGOTTI DE OLIVEIRA - Escrevente Substituto
(0td:1) Total R\$ 9,95 Selo(s): 1 Ato:AA-0675020



Bel. Amilton Navarro
Bel. Paulo Sérgio de Paiva
Jonadil Mingotti de Oliveira
Priscila Aparecida Barbosa
Pedro da Carvalho Pellegrino
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICACAO

Jonadil Mingotti de Oliveira
Escrevente Substituto





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL

AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

NIRE

DECLARAÇÃO

A Sociedade AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, estabelecida na Rua Francisco Gomes da Costa, 68, Vila Pereira Barreto, São Paulo, SP, CEP:02919-060, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE

São Paulo - SP

DATA

23/10/2020

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

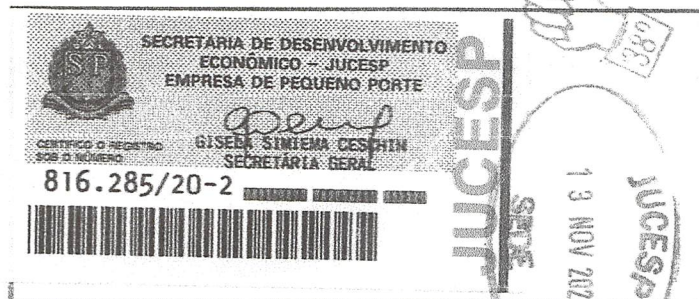
NOME

JOSE OSVALDO BARARDI (Sócio)

ASSINATURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38.º Sub. Vila Matilde - Capital - SP.

Oficial Bel. Amilton Navarro
Rua Dr. José Paulo, 104/106 - Fone: 2051-9959 / Fax: 2051-7318

Reconheço, por assinatura, a firma de: (1) JOSE OSVALDO BARARDI,
em documento sem valor econômico, dou fé.
São Paulo, 03 de novembro de 2020.
Em Testemunho _____ de verdade.

JONADIL MINGOTI DE OLIVEIRA - Escrevente Substituto
(Otd:1) Total R\$ 6,49 (Seis): 1 Ato:AA-0754329



38º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE VILA MATILDE
Rua Dr. José Paulo, 104/106
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia reprográfica confere
com o original a mim apresentado.
Dou fé.

S. Paulo, 29 de 2022



Jonadil Mingoti de Oliveira
Escrevente Substituto